



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.024 - SP (2011/0073240-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÓVIS JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO : MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MÁRIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARCUS E OUTRO(S)
DÉBORA SCHALCH
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA DA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. O recurso dirigido à esta Corte Superior sem assinatura do advogado é considerado inexistente, não sendo aplicável à instância extraordinária a concessão do prazo previsto no art. 13 do Código de Processo Civil para regularização do vício. Precedentes.
2. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de abril de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.024 - SP (2011/0073240-5) (f)

AGRAVANTE : CLÓVIS JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO : MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MÁRIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARCUS E OUTRO(S)
DÉBORA SCHALCH
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por CLÓVIS JOAQUIM CAIRES contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo, sob a seguinte fundamentação:

[...]

2. O recurso especial não ultrapassa o juízo de admissibilidade formal, porquanto irregular o recolhimento do preparo.

É necessário que estejam presentes nos autos a Guia de Recolhimento da União - GRU e o respectivo comprovante de pagamento. Bem assim, em sede de recurso especial, deve constar na GRU o Código de Recolhimento, a UG/Gestão, o nome e o número do CNPJ ou CPF do contribuinte, bem como o número de referência, sob pena de deserção, nos termos da Resolução n.º 4/2010 do Superior Tribunal de Justiça, em vigor a partir de 30/4/2010, portanto, vigente à época da interposição do recurso especial.

Conforme se examina à fl. 1293 dos autos, o recolhimento das custas judiciais foi efetuado à menor. Nos termos do item II, da Tabela B, da mencionada resolução, o valor das custas judiciais é de R\$ 105,90 (cento e cinco reais e noventa centavos).

Desta forma, aplicável ao presente caso, por analogia, a Súmula 187/STJ: "É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos".

[...]

(fl. 1391)

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.024 - SP (2011/0073240-5) (f)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : CLÓVIS JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO : MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO : MÁRIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS : DANIEL MARCUS E OUTRO(S)
DÉBORA SCHALCH
AGRAVADO : AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO : LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÓPIA DIGITALIZADA DA PEÇA RECURSAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL DO ADVOGADO. INADMISSIBILIDADE. REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INFUNDADO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

1. O recurso dirigido à esta Corte Superior sem assinatura do advogado é considerado inexistente, não sendo aplicável à instância extraordinária a concessão do prazo previsto no art. 13 do Código de Processo Civil para regularização do vício. Precedentes.
2. Recurso infundado a ensejar a aplicação da multa prevista no art. 557, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.
3. Agravo regimental não conhecido, com aplicação de multa.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A insurgência não reúne condições de admissibilidade.

O acesso à tutela jurisdicional deve sempre ser pautado por regras procedimentais que têm dentre suas finalidades a de resguardar a segurança jurídica das partes envolvidas.

Na espécie, observa-se que a petição apresentada pelo agravante às fls. 1394-1400, dos presentes autos físicos, constitui uma peça digitalizada, tratando-se, pois, de uma cópia da original.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esta Corte firmou orientação segundo a qual é inexistente recurso à instância excepcional interposto sem assinatura do advogado. Mostra-se inviável a regularização da representação processual após a interposição do recurso. Vale ressaltar também que a instância especial é inaugurada tão logo seja manejado recurso a ela dirigido.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SEM ASSINATURA. CÓPIA DIGITALIZADA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL.

1. Recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça sem assinatura dos procuradores é considerado inexistente, não sendo passível de regularização, haja vista que o disposto no art. 13 do CPC não é aplicável nas instâncias extraordinárias.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 330.466/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 11/09/2013)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO APRESENTADA POR FOTOCÓPIA. RECURSO INEXISTENTE.

1. A petição de Embargos de Declaração foi protocolada por fotocópia, não tendo sido apresentado o original, o que, conforme precedentes desta Corte, acarreta o não-conhecimento do recurso.

2. Embargos de Declaração não conhecidos.

(EDcl no AgRg no Ag 1.378.972/GO, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 17/11/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA NÃO AUTENTICADA. NÃO CONHECIMENTO.

1. Não se tratando de original, nem de cópia autenticada, impõe-se o não conhecimento do recurso, por descumprimento de formalidade essencial à sua existência.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no Ag 804.023/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 12/04/2007)

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que é inaplicável a norma do art. 13 do Código de Processo Civil às instâncias extraordinárias.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO. RECURSO INEXISTENTE. JUÍZO DE DELIBAÇÃO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é considerado inexistente recurso apócrifo, não sendo passível de regularização, pois o art. 13 do Código de Processo Civil é inaplicável nas instâncias extraordinárias.

2. O juízo de admissibilidade do recurso especial é realizado em duas fases:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a primeira, pelo Tribunal *a quo*, e a segunda, por esta Corte Superior. É relevante salientar não estar a Corte ad quem vinculada à delibação positiva ou negativa feita na origem, não havendo necessidade, assim, de nova apreciação dos fundamentos anteriormente utilizados.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1389930/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 03/10/2013, DJe 10/10/2013)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PATRONO. INEXISTENTE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. PRECEDENTES. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que é considerado inexistente recurso apócrifo dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, não sendo passível de regularização, pois o art. 13 do CPC é inaplicável nas instâncias extraordinárias.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 358.494/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 25/09/2013)

3. O recurso mostra-se manifestamente infundado, a ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0073240-5

AgRg no
AREsp 6.024 / SP

Números Origem: 1029215 1029215500 55032001 91021941820068260000 992060096895

EM MESA

JULGADO: 08/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLÓVIS JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO	: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO	: MÁRIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DÉBORA SCHALCH DANIEL MARCUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLÓVIS JOAQUIM CAIRES
ADVOGADO	: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO SABESP
ADVOGADO	: MÁRIO MARTINS DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A
ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: IRB - BRASIL RESSEGUROS S/A
ADVOGADOS	: DÉBORA SCHALCH DANIEL MARCUS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: AGF BRASIL SEGUROS S/A
ADVOGADO	: LUIZ EDSON FALLEIROS E OUTRO(S)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.